

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**JULIANA MACHIOROSKI**

**O LIMBO DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: AS PERSPECTIVAS E OS  
DESAFIOS DA SISTEMÁTICA DE ADOÇÃO**

**ERECHIM - RS**

**2018**

**JULIANA MACHIOROSKI**

**O LIMBO DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: AS PERSPECTIVAS E OS  
DESAFIOS DA SISTEMÁTICA DE ADOÇÃO**

**Trabalho da conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais da  
Universidade Regional Integrada do Alto  
Uruguai e das Missões – Campus Erechim.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Giana Lisa  
Sartori.**

**ERECHIM - RS**

**2018**

**JULIANA MACHIOROSKI**

**O LIMBO DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: AS PERSPECTIVAS E OS  
DESAFIOS DA SISTEMÁTICA DE ADOÇÃO**

**Trabalho da conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais da  
Universidade Regional Integrada do Alto  
Uruguai e das Missões – Campus Erechim.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giana Lisa Sartori  
URI ERECHIM

---

Prof.  
URI ERECHIM

---

Prof.  
URI ERECHIM

**Dedico** este trabalho ao meu esposo Evandro pelo apoio e incentivo e a minha filha Maria Luiza pela compreensão e paciência diante da ausência de todos esses anos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, ao meu esposo Evandro e a minha filha Maria Luiza pelo apoio e incentivo nas horas difíceis, sendo meu porto seguro e representando minha segurança nesta caminhada.

Agradeço a minha família que é o bem mais precioso que temos, é a estrutura que nos fortalece e nos ajuda a enfrentar e a superar as dificuldades em nossos caminhos.

Agradeço aos amigos que conquistei durante a realização do curso principalmente a Cátia e a Rosane, amigas verdadeiras.

Agradeço aos meus professores pela dedicação e por nos ajudar a finalizar essa etapa de nossa vida, pelo empenho à arte de ensinar, de forma especial a minha orientadora Professora Giana pela paciência e dedicação neste trabalho de conclusão de curso.

*Você tem de agir. E você tem que estar disposto a fracassar... se você tem medo de fracassar, não irá muito longe. (Steve Jobs)*

## RESUMO

A presente pesquisa apresenta a problemática da adoção tardia, os desafios e as perspectivas encontrados nesta modalidade de adoção. Primeiramente estudou-se o instituto da adoção o conceito abordado pelos doutrinadores diante da evolução da sociedade, atribuindo à adoção preceito de proteção constitucional para o adotado e a evolução na legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente na adoção, as garantias que foram adquirindo diante da proteção visando o melhor interesse sem discriminação com os filhos adotivos. Em seguida analisou-se o Sistema de Adoção no Brasil que está ligado a três processos: a destituição do poder familiar a habilitação e por fim o processo de Adoção. O problema da adoção tardia reside na faixa etária desejada pelos pretendentes onde a busca é por crianças mais novas. A tentativa de reintegrar à criança em sua família biológica ou encontrar parentes para ficar com ela proporciona esse limbo judicial, pois a criança não pode ser adotada e nem voltar para a família biológica que em muitos casos se encontram em quadro de dependência química, são desempregados, moradores de rua ou submeteram seus filhos a alguma situação de risco. A demora na destituição do poder familiar acaba se tornando um processo longo devido à dificuldade de encontrar os genitores para realizar a citação para concluir esse procedimento. A falta de um prazo para concluir o processo de adoção contribui para que ele se arraste por anos na justiça. Novamente alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo novas regras e prazos para resolver os problemas na adoção diante do grande número de crianças que se encontram em acolhimento institucional com poucas chances de serem inseridas em uma nova família.

**Palavras-chave:** Adoção Tardia. Destituição do poder familiar. Criança. Adolescente.

## ABSTRACT

The present research presents the problems of late adoption, the challenges and the perspectives found in this modality of adoption. Firstly, the institute of adoption was studied the concept addressed by the doctrinators in the face of the evolution of society, attributing to the adoption of constitutional protection for the adopted and the evolution in the Brazilian legislation on the rights of children and adolescents in adoption, the guarantees that were acquiring before the protection aiming the best interest without discrimination with the adopted children. Next, the Adoption System in Brazil was analyzed, which is linked to three processes: the dismissal of family power and empowerment, and finally the Adoption process. The problem of late adoption lies in the age range desired by suitors where the search is for younger children. The attempt to reintegrate the child into his biological family or find relatives to stay with it provides this judicial limbo because the child can not be adopted and not return to the biological family that in many cases are in a chemical dependency, are unemployed , homeless or subjected their children to some risk situation. The delay in the removal of family power ends up becoming a long process due to the difficulty of finding the parents to perform the citation to complete this procedure. The lack of a deadline for completing the adoption process helps him to drag himself for years in court. Again changes in the Statute of the Child and Adolescent establishing new rules and deadlines to solve the problems in adoption before the large number of children who are in institutional care with little chance of being inserted in a new family.

**Keywords:** Adoption Late. Destitution of family power. Child. Teenager

## TABELAS

Tabela 1 - Pretendentes e acolhidos pela faixa etária.....	28
Tabela 2 - Acolhidos e as entidades em cada Estado.....	30
Tabela 3 - Crianças acolhidas no Brasil .....	32

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A ADOÇÃO NO BRASIL: UM INSTITUTO DE DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 O instituto da adoção: noções gerais .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 A evolução na legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente na adoção.....</b>	<b>15</b>
<b>3 A SISTEMÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 A destituição do poder familiar .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 O processo de habilitação na adoção .....</b>	<b>22</b>
<b>3.3 O processo de adoção: o direito de pertencer a uma família .....</b>	<b>23</b>
<b>4 A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Desafios da adoção tardia .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 Perspectivas na adoção tardia .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3 Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2017: o que muda na adoção tardia.....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a adoção tardia no contexto do sistema normativo brasileiro vigente. A atual situação das crianças e adolescentes que vivem ao limbo em instituições governamentais, esquecidas, abandonadas, aguardando a destituição do poder familiar, outras, porém, com pais já destituídos do poder familiar o que leva à extinção dos vínculos familiares, aguardando a adoção. Diante dessa situação se percebe a afronta, o desrespeito aos direitos humanos e representa uma forma de exclusão social, pois todos têm direito de crescer em um ambiente familiar.

Com a ideia de que a criança com idade mais avançada “velha” para se adotar, encontre dificuldades de adaptação, devido ao abandono dos pais e as situações de riscos que foram expostas, os interessados em adotar temem essa possibilidade. Essas crianças e adolescentes além de excluídos pela sociedade, abandonados pela família também enfrentam a burocracia do sistema que não consegue inseri-las em um novo ambiente familiar.

A adoção é um tema de grande relevância social, trata-se de um assunto muito complexo e delicado, pois envolve questões sociais, jurídicas e também culturais. O Brasil possui 47.923 crianças em acolhimento institucional, dessas 8.683 crianças se encontram aptas para a adoção, enquanto 43.567 pretendentes se encontram habilitados para realizar a adoção.

O primeiro capítulo estudará o instituto da adoção e sua grande importância como uma ferramenta de proteção para as crianças e adolescentes, bem como o conceito de adoção apresentado pelos doutrinadores, diante da nova concepção da adoção e sua forma de proteção, frente o princípio do melhor interesse da criança, e ainda a evolução na Legislação Brasileira sobre os Direitos da Criança e do Adolescente na adoção, e os benefícios trazidos com a nova Lei da Adoção e também a Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo analisará a sistemática da adoção no Brasil, que compreende a destituição do poder familiar, o processo de habilitação dos interessados em adotar e por fim o processo de adoção.

O terceiro capítulo analisará a problemática da adoção tardia, a barreira da idade e a burocracia do sistema fazem com que muitas crianças e adolescentes à espera da adoção tenham poucas chances de serem adotadas. Neste capítulo serão analisadas as estatísticas e a problemática que ela representa no contexto das instituições acolhedoras, e ainda as inovações normativas e as perspectivas a adoção no Brasil.

Por isso, a importância de apresentar um novo caminho, visando uma mudança na cultura da adoção, para que essas crianças tenham um fio de esperança diante da triste realidade enfrentada por elas e que possam exercer um direito que é garantido por tantas legislações, mas que acabam sendo afogadas diante de tantas normas e procedimentos burocráticos, esquecendo que a adoção tem que ser feita com amor e respeito pela criança que está na fila de espera.

A metodologia utilizada foi para o presente trabalho, foram a da pesquisa bibliográfica com a utilização de obras doutrinárias, legislações, jurisprudência, artigos e documentos que tratam do tema da Adoção Tardia. O método de abordagem é indutivo e o método de procedimento é analítico-descritivo.

## 2 A ADOÇÃO NO BRASIL: UM INSTITUTO DE DIREITO DE FAMÍLIA

É notória a mudança no instituto familiar, atualmente alicerçada na afetividade e digna de amparo constitucional, prevalecendo o desejo de formar uma família não obedece mais a ordem biológica, podendo se concretizar através da adoção.

### 2.1 O instituto da adoção: noções gerais

O instituto da adoção surge como uma forma de amparar crianças e adolescentes que estão desprovidas de um ambiente familiar, por motivos de abandono, maus tratos, falta de cuidados de seus genitores; possibilitando a inserção em uma nova família com o intuito de dar os cuidados necessários para o seu completo desenvolvimento.

A adoção tem caráter humanitário, para Rodrigues (2010) esse instituto visa dar proteção às crianças e adolescentes que tiveram suas famílias dissolvidas por diferentes motivos, como o desinteresse dos pais ocorrendo à destituição do poder familiar por maus tratos, pobreza, prostituição, drogas ou outros fatores sociais que contribuíram para que ocorresse essa situação de abandono, transferindo à outra família que seja capaz de assegurar seus direitos, atendendo as dificuldades essenciais para o seu desenvolvimento.

Conforme leciona Dias (2013), o instituto da adoção é muito antigo, pois sempre existiram filhos que os pais abandonaram ou perderam o poder familiar, ocasionando uma grande legião de crianças abandonadas, como mercadorias, não tendo utilidade são jogadas no lixo, esquecidas, outras, porém são maltratadas, violentadas e violadas em seus direitos.

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos) (SENADO, 2013, p. 15).

Para Ladvoat (2014) a prática do abandono de crianças é muito comum no mundo inteiro e continuam se fazendo presentes nas sociedades atualmente, pois antigamente não existiam leis que tutelavam e protegiam as crianças e adolescentes em caso de abandono por seus pais, simplesmente eram deixados sob os cuidados de familiares, amigos ou apenas conhecidos.

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja (SENADO, 2013, p. 16).

Para Pereira Junior (2017?) os primeiros relatos que se tem notícia sobre a adoção surgiram como culto aos deuses com o intuito religioso de dar continuidade à família, com o receio da temida extinção familiar, onde não poderiam dar continuidade ao nome da família.

Com antecedentes remotos, a adoção foi reconhecida pela maior parte das legislações e culturas, adquirindo diferentes feições ao longo do tempo, Fustel de Coulanges ressalta que, entre os antigos, o princípio do instituto se deu com o dever de perpetuar o culto doméstico, reconhecendo a adoção como “um derradeiro recurso, como meio de escapar à desgraça tão temida de sua extinção” (PEREIRA, 2015, p. 371).

O conceito de adoção trazido por vários doutrinadores define como um ato solene ou jurídico ou também como uma filiação fictícia, dando status de filho legítimo ao adotado.

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2002, p. 443).

A adoção é ato unilateral, quando não depende da vontade dos pais ou do adolescente, ou bilateral, quando depende também da vontade destes para ocorrer à adoção tratando-se de negócio solene, pois há exigência legal, de forma definida para que o ato tenha validade (GUIMARÃES, 2003).

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indispensável, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração (LÓBO, 2012, p.273).

A “adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente” (WALD, 2002, p.217). Mesmo sendo uma ficção jurídica, com a adoção uma gama de direitos e deveres está garantida nessa relação, no qual o vínculo biológico não tem importância, pois a adoção está protegida pelo princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Servindo-me da lição do jurista AZZARITI-MARTINEZ, a adoção incrementa os mais nobres sentimentos de generosidade e beneficência, o qual se toma por fundamento e deve ser estimulado pelo interesse social. Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a adoção é o instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o *melhor interesse da criança*. Tem-se como objetivo colocar dentro do seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar de risco ou mesmo sem pais, é a essência desse princípio. Além disso, tanto na adoção de maiores quanto na de menores, tem-se em vista estreitar laços afetivos, dando a esses elos efeitos jurídicos (GOUVÊA, 2014).

O conceito de adoção passou de mero contrato jurídico, ficção, ato unilateral, como vários doutrinadores o definiam, para uma prioridade, para o adotado passando a ser definida como uma relação de amor, carinho, respeito, paciência e afeto.

A adoção baseada na afetividade possibilita a realização de todos os sujeitos da relação familiar, seja a vontade de ter filhos dos adotantes que não os podem ter, seja a possibilidade de reconstrução do direito de convivência familiar do adotando. O ato perde o sentido da caridade para se tornar uma verdadeira relação entre pais e filhos, na qual ambos se adotam e estabelecem vínculos de amor recíprocos (FERREIRA, 2017, p. 7-8).

Assim, adoção é o instituto pelo qual o adotante passa a ser o pai, ou a mãe do adotado, como se o tivessem gerado, com todas as responsabilidades e direitos que um filho traz a sua família (FERREIRA 1999, p. 11).

Para Maldonado (2011) existem pessoas que apenas podem gerar um filho, dar a luz, mas não tem condições de cuidar e existem pessoas que não conseguem gerar um filho, mas tem a capacidade de criar e dar amor para o desenvolvimento desta criança.

Não se deve adotar para superar o trauma da infertilidade ou por compaixão, devendo os adotantes ser alertados sobre as dinâmicas próprias da criança e as formas habituais de solução de conflitos, atentando-se para o desafio de se desenvolver uma identidade no novo seio familiar (PEREIRA, 2015, p. 383).

A adoção tem que contemplar o efetivo benefício do adotado. Sendo requisito essencial, que não pode ser dispensado pelo juiz, na fundamentação da sentença, conforme Lôbo (2012), hoje se prioriza o melhor interesse da criança, sendo considerado um princípio fundamental norteador de proteção para esta criança que vai ser adotada.

A adoção não pode ser realizada com a preocupação que a criança se pareça com os pais adotivos, na adoção se busca um filho que precisa ser amado e foi desejado de coração e não através de um perfil.

Um filho adotado pela lógica é considerado FILHO DO CORAÇÃO, ou seja, coração não enxerga beleza ou estereótipos, se você desejar amar alguém, se seu

coração de fato ama ou quer amar uma criança ela não tem que necessariamente ser do porte físico desejado, até mesmo porque nenhuma gestante sabe com certeza se aquele filho amado, querido e aguardado de fato vai nascer bonito, feio, alto ou magro, a única certeza que prevalece desde que o amor materno surge é o de que o filho será amado. Um filho adotado deve ser assim escolhido não por suas características físicas mais sim pelo seu coração (MACEDO, 2017, p. 8).

O sempre lembrado pensamento de Vieira: “o filho por natureza ama-se por que é filho; o filho por adoção é filho porque se ama” (VIEIRA apud CHAVES, 1995, p. 24). Não é simplesmente adotar por compaixão, por pena, para pagar uma promessa, mas simplesmente por amor.

Após o estudo dos principais aspectos do instituto da adoção, podem ser percebidas as mudanças que ele sofreu. Primeiramente tinha como princípio dar continuidade à família, baseado em um contrato entre as partes, não beneficiando em nada o adotado, com a evolução de nossa sociedade verifica-se que através dos conceitos abordados por vários doutrinadores passando a atribuir à adoção preceito de proteção constitucional para o adotado. Passo seguinte passa-se a abordar a temática da evolução na legislação brasileira dos direitos da criança e do adolescente na Adoção.

## **2.2 A evolução na legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente na adoção**

O instituto da Adoção no Brasil progrediu lentamente, os primeiros artigos relacionados à adoção foram disciplinados no Código Civil de 1916, mas como a adoção não se tratava de uma matéria de ordem pública, pois o propósito da lei era beneficiar casais que não conseguiam gerar filhos biológicos, uma vez que suas medidas não traziam benefícios para as crianças e adolescentes abandonados.

O código Civil, na sua redação originária, só permitia a adoção por maiores de cinquenta anos que não tivessem prole legítima, devendo o adotante ter dezoito anos a mais do que o adotado, transferindo-se, pela adoção, o pátrio poder para o adotante. A adoção se revoga por acordo entre as partes e nos casos em que a lei admite a deserdação. A adoção deve ser feita por escritura pública, devidamente registrada na circunscrição competente do Registro Civil, não se admitindo adoção dependente de termo ou condição. No sistema primitivo do Código Civil, o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas, concorrendo à herança o adotado com o filho superveniente, o primeiro recebia a metade da cota atribuída ao segundo. O instituto estava em plena decadência, entre nós, quando a lei n. 3.133, de 8-5-1957, reformulou a adoção, permitindo um novo desenvolvimento e a sua aplicação atendendo à função social que deve exercer em nosso meio (WALD, 2000, p. 201).

Com a lei 3.133 de 1957 houve mudanças necessárias para o desenvolvimento do instituto da adoção, para Silva (2018) o fato de o Código Civil de 1916 ter estabelecido a idade mínima de cinquenta anos ao adotante foi um forte impedimento para que o instituto alcançasse seu objetivo.

Somente em 1957 com a Lei 3.133 sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek, que a visão em relação ao instituto da adoção foi transformada, prevalecendo à ideia de proteção as crianças. A idade mínima para adotar passou para trinta anos, sendo que a diferença entre adotante e adotado deveria ser de dezesseis anos. Casais com filhos poderiam adotar e surgiu a possibilidade de adoção do nascituro desde que com o consentimento dos pais biológicos (BERNARDINO; FERREIRA, 2018, p.11).

Novas alterações impostas pela Lei 4.655/65 surgiram para dar um novo rumo aos processos de adoção, trazendo algumas vantagens para os adotados.

A lei 4.655/65 introduziu no Brasil a Legitimação Adotiva, sem extinguir a adoção simples, do Código Civil de 1916. Mantendo a idade mínima de 30 anos, autorizou o procedimento antes desta idade nos casos em que o matrimônio tivesse mais de cinco anos e fosse provada a esterilidade e estabilidade conjugal. A legitimação só ocorria por decisão judicial, com a presença do Ministério Público, e a sentença definitiva e irrevogável era averbada no registro de nascimento da criança, não apontando o nome dos pais biológico, cessando o parentesco com toda a família natural. Em 1979, a Lei n. 6.697, conhecida como “Código de Menores”, revogou a Lei n.4.655/65, passando a vigorar duas formas de adoção (PEREIRA, 2015, p. 373).

Em 1979 surge a Lei 6.697, mais conhecido como Código de Menores, prevalecendo duas formas de adoção: a simples relativa ao menor em situação irregular, a qual dependia de autorização judicial, e a adoção plena regulada pelo mesmo Código (Silva, 2018).

Com o advento do Código de Menores, Lei 6.697/79, foi disciplinada pelo direito menorista, que regulamentava a adoção dos menores em situação irregular, criando a adoção simples e a adoção plena, com requisitos diversos, sendo diversos, por igual, os seus efeitos. Cria o direito menorista o estágio de convivência, a intervenção direta do Estado, na pessoa do Juiz de Menores, com a fiscalização do juizado respectivo e do Ministério Público. Classifica a adoção em duas espécies a adoção simples, precedida de guarda e estágio de convivência (Art. 28 Código de Menores), em prazo que varia de 1 a 6 meses, a critério do Juiz de Menores, com a intervenção do Estado, através da autorização do Juiz de Menores, que a defere, mediante prestação jurisdicional sendo, todavia, revogável. É regida pelo art. 27 do Código de Menores, que a ela manda aplicar o Código Civil, razão de sua revogabilidade (arts. 394 e 395 do CC e 373 e 374 do CC). Nela o adotado recebe os apelidos da família, limitando-se o parentesco às partes-adotante e adotada não sendo rompidos, todavia, os laços de sangue (CC, art. 376 a 378), excluída a sucessão hereditária, se há filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos (RODRIGUES, 1994, p. 14-15).

A Lei nº 8069/1990 conhecida como Estatuto da Criança e do adolescente, revogou a Lei nº 6697/1979 conhecido como Código de Menores. O novo Estatuto revolucionou o direito das crianças e adolescentes, nomeando-os como sujeitos de direitos e deveres, garantindo proteção constitucional de direitos fundamentais e essenciais para o desenvolvimento em um ambiente familiar, com a devida educação e carinho que lhes é garantido pelo Estado, neste sentido:

A Subseção IV, que trata especialmente da adoção, abrange os arts. 39 a 52 do Estatuto e regulamenta a matéria de modo minucioso. Somente pode haver a adoção prevista na mencionada lei, que podemos denominar plena, quando o adotado não tem mais de 18 anos ou quando, ultrapassada essa idade, já estava anteriormente sob a tutela ou guarda dos adotantes. A adoção cria os mesmos vínculos, direitos e obrigações que a filiação legítima, inclusive no plano sucessório, desvinculando totalmente o adotado de sua família de origem, a não ser a fim de respeitar os impedimentos matrimoniais (art. 41, § 1º). O direito sucessório é recíproco entre o adotado, seus descendentes e o adotante e seus parentes sucessíveis (art. 41, § 2º). A adoção plena depende de sentença judicial, é irrevogável, e só será possível mediante consentimento dos pais do adotado (salvo se desconhecidos ou destituídos do pátrio poder), sendo precedida de um estágio de convivência pelo prazo fixado judicialmente. Quando o menor tiver mais de 12 anos, também deverá dar o seu consentimento, só sendo concedida a adoção quando do interesse do menor e baseada em motivos legítimos (WALD, 2000, p. 204).

Em 2002 com o Código Civil novas alterações surgem nos processos de adoção, onde os adolescentes maiores de 18 anos também foram beneficiados com a lei, assim a adoção para esses adolescentes decorrerá de sentença constitutiva mediante observação dos meios judiciais adequados.

O Código Civil de 2002 recepcionou, em sua maioria, as diretrizes do Código de 1916 e do Estatuto, uniformizando a orientação no sentido de ser concedida a adoção também para maiores de 18 anos por meio de sentença constitutiva (art. 1.623 do CC), observando os requisitos estabelecidos no Código e obedecidos os trâmites judiciais pertinentes. Alerta-se que foram mantidos os procedimentos e a competência exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude na hipótese da adoção de menores de 18 anos (PEREIRA, 2015, p. 374).

Em agosto de 2009, foi publicada a Lei nº 12.010/09, a nova Lei de adoção, como foi chamada, trouxe várias modificações na adoção e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando quase todos os artigos referentes à adoção que estavam previstos no Código Civil de 2002 (VAZ, 2010).

Recebida com euforia, a Lei 12.010/2009 – chamada de Lei da Adoção- que busca reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizadas, está cheia de propósitos, mas poucos são os avanços e quase nulas as chances de se esvaziarem os abrigos onde se encontram depositadas mais de 80 mil seres humanos à espera de

um lar. A lei tem oito artigos. O primeiro dispositivo confessa que a intervenção do Estado é prioritariamente voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer. Somente em caso de absoluta impossibilidade, reconhecida por decisão judicial fundamentada, serão colocadas em família substituta, adoção, tutela ou guarda. O Artigo segundo introduz 227 modificações no ECA. Com a alteração de dois artigos do Código Civil (1.618 e 1.619) e a revogação de todos os demais que tratavam de adoção, acabou o antigo impasse. Agora a adoção de crianças e adolescentes é toda regulada pelo ECA. A adoção de maiores de 18 anos deve seguir os mesmos princípios, e depende de sentença judicial (DIAS, 2017).

Conforme consta no Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 43, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (BRASIL, 1990).

A adoção passa a seguir dispositivos legais conforme dispõe a nova Lei de Adoção toda regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Pereira (2015) a adoção rompe os inúmeros preconceitos e representa o mais nobre dos sentimentos, assumindo com responsabilidade crianças e adolescentes marcados pelo abandono de suas famílias e recebendo a devida proteção que merece.

É um instituto de proteção, para Rodrigues (2010) essa preocupação condiz com o princípio do melhor interesse do menor ou da criança, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a adoção ganhou status constitucional e instituto de ordem pública, estabelecendo que a partir da adoção este tornasse legitimamente filho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

De acordo com Rodrigues (2010) o princípio do melhor interesse da criança relacionado à condição de pessoas em desenvolvimento requer cuidados especiais, obrigações que os adotantes adquirem com esta criança devendo zelar, educar e amar sem qualquer forma de preconceito.

Neste capítulo estudou-se a evolução na legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente na adoção, as garantias que foram adquirindo ao longo dos anos, a proteção visando o melhor interesse para os adotados sem discriminação em relação aos filhos por adoção, e passa-se a estudar a Sistemática da Adoção no Brasil.

### 3 A SISTEMÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil a adoção está ligada a outros três processos, primeiro o de destituição do poder familiar, depois o de habilitação dos pretendentes a adoção e por último o processo de adoção.

#### 3.1 A destituição do poder familiar

A destituição do poder familiar é a perda dos direitos e deveres dos genitores com seus filhos através de decisão judicial, geralmente a destituição está ligado a maus tratos, abandono ou alguma outra situação que venha a expor a criança ou adolescente a grave risco ou alguma outra forma de negligência provocada pelos genitores.

Em relação ao procedimento para que seja determinada a suspensão ou perda do poder familiar – denominado antigamente de “poder pátrio” – o ECA estabelece que deve ser provocado pelo Ministério Público ou pela parte interessada, por meio de uma petição inicial que informe, entre outros aspectos, as provas que serão produzidas e contenha a exposição sumária do fato. Caso exista um motivo grave, o juiz poderá determinar a suspensão do poder familiar por meio de uma medida liminar até o julgamento definitivo da causa, confiando a criança ou adolescente a uma pessoa idônea ou a uma casa de acolhimento. Os pais serão ouvidos e poderão defender-se perante a Justiça. Nesse caso, o juiz deve determinar a realização de estudo social da família envolvida, ou perícia por equipe interprofissional. Na audiência, são ouvidas as testemunhas e o juiz tem o prazo máximo de 120 dias para proferir a sentença (CNJ, 2015).

O poder familiar conforme as palavras de Guimarães (2003) são disposições legais reguladoras das faculdades e dos deveres que os pais têm para com seus filhos e que pode ser transferido para os pais adotivos, sendo indelegável e irrenunciável, cabendo a análise de cada caso concreto.

Dessa forma observa-se que os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e Adolescente certificam os deveres dos pais para com seus filhos e deixando de atender, podem causar a perda ou a suspensão o poder familiar.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

[...] Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 1990).

Conforme se verifica nos artigos mencionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, haverá a perda ou a suspensão do poder familiar onde serão decretados judicialmente. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme o artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (BRASIL, 1990).

A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. De acordo com o artigo 1.637 do Código Civil, “se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.” Já a perda, tipo mais grave de destituição do poder familiar determinada por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637. De acordo com este artigo, “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha” (CNJ, 2015).

A suspensão do poder familiar dá uma segunda chance para os pais conseguirem se reintegrar no ambiente familiar dando o suporte necessário para seus filhos, contudo se observado que não houve melhora ou até mesmo reincidência aos cuidados inerentes dos genitores o juiz destituirá o poder familiar através de sentença.

Para adotar uma criança é preciso que esta não esteja sob a égide do poder familiar, ou se os genitores concordarem com a adoção. A sentença que julgar procedente o pedido extingue o poder familiar dos pais biológicos, e automaticamente, surge novo vínculo com os pais adotivos que passam a exercer com exclusividade a paternidade (GUIMARÃES, 2003, p.7).

Nos casos em que o juiz julgar que a família biológica não possui as mínimas condições de cuidar de seus filhos, que foram negligentes ou sofreram maus tratos, gerando uma situação de grande risco, haverá a destituição do poder familiar, mas sempre procurando atender o melhor interesse da criança, como é o caso da apelação abaixo.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DO GENITOR PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. 1. Se o genitor não possui as mínimas condições pessoais para cuidar da filha, jamais tendo exercido de forma adequada a paternidade, mantendo os filhos em constante situação de risco, o que motivou o abrigo, torna-se imperiosa a destituição do poder familiar, a fim de que as crianças que se encontram

inseridas em família substituta, na modalidade guarda provisória, visando à adoção, possam continuar a desfrutar de uma vida saudável. 2. Provada a completa negligência com que foram tratados os filhos pelo genitor e o estado de abandono a que foram relegados, configurada está a situação grave de risco, constituindo conduta ilícita que é atingida na órbita civil pela sanção de destituição do poder familiar. 3. Evidenciada impossibilidade de inserir os infantes em outro ambiente, dentro da família extensa, mostra-se cabível mesmo a destituição do poder familiar. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Nº 70073194169, COMARCA DE SÃO JOSE DO OURO) (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Desta forma verifica-se que o entendimento dos Magistrados envolvendo destituição do poder familiar é unânime, comprovada a negligência e abandono dos genitores com seus filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM DESFAVOR DOS GENITORES DA INFANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA POR QUATRO ANOS PELO CONSELHO TUTELAR E ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA. COMPORTAMENTO DOS PAIS INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES IMPOSTOS PELO ART. 22 DO ECA. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DOS REQUERIDOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL. PROVA ROBUSTA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O poder familiar poderá ser destituído nos casos em que aqueles que o exercem demonstrarem não estar qualificados para a função, representando perigo para a integridade física e mental da criança ou seu desenvolvimento saudável, podendo ser extinto nos casos de abandono, hipótese descrita nos autos.

II - O conjunto probatório demonstra de forma cabal o estado de abandono que se encontrava a infante. As evidências revelam a falta de aptidão dos pais para o exercício do poder familiar, o que justifica a destituição imposta na sentença.

III - "[...] a negligência dos genitores no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional da prole implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, e, assim, recomendável é o encaminhamento dos menores à adoção que, certamente, será a medida mais salutar para a formação e crescimento dos infantes". (Apelação Cível n. 0900022-60.2016.8.24.0056, de Santa Cecília, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 06/04/2017) (SANTA CATARINA, 2017).

Parece simples o processo de destituição do poder familiar, para alguns juízes é um processo que exige um estudo minucioso de cada caso se tornando um processo demorado, em virtude de estar tirando dos genitores e dos filhos o direito de convivência familiar (UBA; KOESTER, 2018).

De acordo com a juíza Sandra, existem diferentes correntes ideológicas que estão em debate atualmente sobre o processo de destituição do poder familiar (antigo poder pátrio), que muitas vezes se estende para que se tente realocar a criança com algum parente da família extensa, por exemplo. Por um lado, existe a cobrança da

sociedade para que acelere essa etapa e que as crianças fiquem por menos tempo institucionalizadas em abrigos e, por outro, há aqueles que defendam que apressar essa etapa poderia significar a criminalização da miséria, já que esta condição muitas vezes acaba levando as crianças aos abrigos (FARIELLO, 2017).

No Estatuto da Criança e do Adolescente o prazo para concluir o processo de destituição do poder familiar é de 120 dias, o que na prática não acontece, o processo se arrasta por anos na justiça, o que acaba contribuindo para que as crianças não possam ser adotadas por conta dessa pendência judicial, tema que será abordado no próximo capítulo.

### **3.2 O processo de habilitação na adoção**

O processo de habilitação é onde o adotante se torna apto para adotar, algumas exigências como idade mínima para adotar e diferença de idade entre adotantes são estabelecidos, também é o momento de escolher o perfil da criança que deseja adotar.

De acordo com Silva (2011) os pretendentes a adoção ingressam com um processo de habilitação incluindo entrega de documentos, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e um parecer do Juiz, somente depois entram numa fila a aguardam uma criança com o perfil almejado.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 1990)

A participação do pretendente à adoção nos programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente é obrigatória.

Art. 197-C § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990).

A inscrição de cadastro no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) que somente poderá ser realizada depois de sentença do juiz, incluindo o nome nos cadastros como pretendentes a adoção.

A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Com seu pedido acolhido, seu nome será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional. Aprovado – Você está automaticamente na fila de adoção do seu estado e agora aguardará até aparecer uma criança com o perfil compatível com o perfil fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a cronologia da habilitação. A Vara de Infância vai avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por você. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção (CNJ, 2018).

Conforme foi exposto, o site do Conselho Nacional de Justiça conta com um passo a passo sobre o processo de adoção, no qual após o nome dos pretendentes estiverem no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), efetua-se a busca pelo perfil escolhido, encontra-se a criança, apresenta-se o histórico de vida e sendo aceita, passam pelo estágio de convivência monitorado, visitas e observa-se se houve um bom relacionamento entre adotante e adotado, e havendo interesse de ambos será ajuizada a ação de adoção.

### **3.3 O processo de adoção: o direito de pertencer a uma família**

O processo de adoção é o último estágio antes de se concretizar a adoção, onde será garantido o direito dessa criança ou adolescente de pertencer a uma família, de ter direito de conviver em um ambiente familiar saudável sendo amado e respeitado como ser humano em desenvolvimento.

Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva. O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico (CNJ, 2018).

É através da família que a criança vai começar sua socialização, conforme Pereira (2015) é um espaço privilegiado para um aprendizado permanente, contribuindo na formação de adultos seguros, o que não acontece com crianças institucionalizadas.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

De acordo com Lôbo (2012, p. 287) o juiz verificara se a adoção contempla o efetivo benefício do adotando, requisito essencial que não pode ser dispensado pelo juiz, na fundamentação da sentença, pois densifica o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança.

Os direitos fundamentais das crianças foram especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 do texto constitucional estabeleceu como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CNJ, 2015).

O direito de conviver em um ambiente familiar esta garantida em muitas leis, só que infelizmente tanto o Estado quanto à sociedade não conseguem cumprir com este direito, é o caso de crianças e adolescentes a espera de uma família, onde muitos aguardam por um processo para serem beneficiadas com este direito, percebe-se que no processo de adoção o juiz vai verificar se a adoção contempla o adotado visto que é garantia constitucional priorizando o melhor interesse o entregando para uma nova família.

Neste capítulo analisou-se a Sistemática da Adoção no Brasil, que está ligada a três procedimentos/processos. A destituição do poder familiar dos genitores por abandono ou situação de risco levando a extinção do poder familiar através de sentença. O processo de habilitação exige entrega de documentos, onde são avaliados e entrevistados, também escolhem o perfil da criança que desejam adotar, com a autorização judicial passam a integrar um cadastro de pretendentes a adoção. O último processo é o da adoção, onde o juiz verifica se a adoção contempla o melhor interesse da criança, através de sentença fundamentada onde a criança ou adolescente passam a gozar dos mesmos direitos de um filho biológico sem qualquer discriminação.

Após o estudo da Sistemática da Adoção no Brasil passa-se a estudar a Adoção Tardia que é o tema principal deste Trabalho de Conclusão de Curso.

## 4 A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Neste capítulo será estudado a adoção tardia e os problemas encontrados para realizar essa modalidade de adoção, os números de crianças disponíveis para adoção, o número de pretendentes habilitados para a adoção, os institutos de acolhimento em todo o país, as perspectivas para tentar solucionar o problema das crianças que se encontram em uma instituição de acolhimento e as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2017.

### 4.1 Desafios da adoção tardia

Na adoção tardia a palavra é usada para reportar-se a crianças com mais idade ou que já são adolescentes e encontram-se em uma instituição de acolhimento a espera de adoção.

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” (VARGAS, 1998, p. 35).

A adoção tardia conforme Vargas (1998) é o termo usado para crianças com mais idade ou adolescentes, em consequência de serem abandonados pelos genitores tardiamente ou por esquecimento do Estado diante de alguma pendência judicial ainda se encontram institucionalizados.

Para muitas crianças institucionalizadas um dos problemas enfrentados, está na idade, ou seja, surge como uma barreira no processo de adoção, pois não se encaixam no perfil escolhido pelos pretendentes, a adoção as crianças mais velhas.

Para Oliveira (2015) a adoção tardia é cercada de preconceitos, o medo que a criança possa trazer as marcas sofridas através de experiências, o abandono dos pais, a dificuldade em se adaptar em uma nova família devido ao tempo em uma instituição de acolhimento. Tudo acaba contribuindo na hora da escolha do perfil dos pretendentes a adoção.

A única alternativa encontrada, muitas vezes, é o acolhimento institucional desses infantes e, nesse cenário, a problemática maior relaciona-se às crianças mais velhas, que ficam por muito tempo nessas instituições; o que é para ser provisório vira permanente. As dificuldades nesse campo estão nos processos de destituição do poder familiar, bem como no apoio às famílias de origem. As crianças acima de cinco anos e adolescentes são os que possuem as maiores dificuldades no tocante à reintegração familiar, pois praticamente não há quem os adote. Passam a infância no abrigo, longe de uma família, sem ter efetivada a transitoriedade que deveria existir

em relação ao acolhimento, tornando-se esquecidos pela família, sociedade e pelo Estado (UBA; KOESTER, 2018, p. 17).

O problema é que o acolhimento não supre várias das necessidades da população infanto-juvenil e, muitas vezes, se torna prolongado demais para alguns, violando por completo seu direito à convivência familiar e trazendo danos, por vezes, irreversíveis (UBA; KOESTER, 2018, p.9).

Para Nunes (2018) as crianças e os adolescentes que se encontram institucionalizados, muitas delas já passaram pelo esquecimento da família, da sociedade e do Estado, varias delas vão seguir pelo mesmo caminho diante da idade avançada que se encontram ou pelo fato de existir alguma pendência judicial na destituição do poder familiar ou pela expectativa de retornar para sua família.

O obstáculo mais evidente é a idade: crianças de até 5 anos, em geral, encontram uma larga seleção de famílias dispostas a adotá-las. A partir do 6º ano de vida, porém, o número de candidatos despenca vertiginosamente. Adolescentes de 11 anos ou mais já são mais numerosos do que a quantidade de adotantes à procura (OLIVEIRA, 2017).

Para cada criança brasileira à espera de adoção, existem cinco famílias dispostas a adotar. Se essa conta aparentemente não fecha, e se ainda há perto de 8 mil crianças aptas à adoção, é porque existem problemas para que os processos de adoção não tenham andamento (OLIVEIRA, 2017).

A realidade da adoção de acordo com dados disponibilizados pelo site do Conselho Nacional de Justiça indica o número de pretendentes pela faixa etária e o número de crianças disponíveis pela faixa etária para a adoção se encontrando aptas para a adoção.

Tabela 1 - Pretendentes e acolhidos pela faixa etária.

Número de pretendentes pela faixa etária		Número de crianças pela faixa etária	
		Menos de 01 ano de idade	307
Até 01 ano de idade	5.768	01 ano de idade	453
Até 02 anos de idade	6.932	02 anos de idade	415
Até 03 anos de idade	8.417	03 anos de idade	380
Até 04 anos de idade	6.484	04 anos de idade	377
Até 05 anos de idade	6.375	05 anos de idade	362
Até 06 anos de idade	4.039	06 anos de idade	359
Até 07 anos de idade	2.119	07 anos de idade	391
Até 08 anos de idade	1.178	08 anos de idade	388
Até 09 anos de idade	584	09 anos de idade	445
Até 10 anos de idade	653	10 anos de idade	430
Até 11 anos de idade	310	11 anos de idade	515
Até 12 anos de idade	280	12 anos de idade	587
Até 13 anos de idade	155	13 anos de idade	608
Até 14 anos de idade	113	14 anos de idade	653
Até 15 anos de idade	60	15 anos de idade	694
Até 16 anos de idade	52	16 anos de idade	704
Até 17 anos de idade	48	17 anos de idade	615
<b>Total</b>	<b>43.567</b>	<b>Total</b>	<b>8.683</b>

Fonte: CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2018?)

Conforme se observa na figura 1, o número de pretendentes habilitados que procuram crianças com até 04 anos de idade é de 27.601 enquanto o número de crianças disponíveis para a adoção com este perfil é de 1.932 crianças. Já para os pretendentes que buscam crianças de 05 anos até os 10 anos somam um total de 14.948 e conta com 2.375 crianças disponíveis para a adoção. Os pretendentes que aceitam crianças de 11 anos até 17 anos são 1.018 e o número de crianças disponíveis para a adoção é de 4.376, neste caso a realidade é outra sobram crianças e faltam pretendentes para estas crianças.

Aqui está o grave descompasso entre quem está apto à adoção e o perfil de criança pretendido pela maioria. As crianças mais velhas não interessam a essa maioria e são elas que lotam as instituições de acolhimento e crescem à espera de uma família para as adotarem e, assim, não há a sua transitoriedade nas instituições. São crianças normais, que perderam uma vez o direito de viver em uma família e podem não mais reencontrá-lo (UBA; KOESTER, 2018, p.26).

Conforme Uba e Koester (2018) as crianças com mais de 05 anos de idade se encontram em um “limbo Legal”, pois estão aptas para a adoção e são invisíveis para a sociedade, não entram no perfil desejado, permanecendo institucionalizadas.

Quanto mais a idade avança, mais difícil é para uma criança conseguir ser adotada. De acordo com a legislação, o seu tempo em unidades de acolhimento deveria ser o menor possível, mas o que se vê são inúmeras crianças passando longo período de suas infâncias nas citadas unidades, sem ter efetivado o direito humano à convivência familiar (UBA; KOESTER, 2018, p. 10).

Com poucas chances de serem adotados devido à idade avançada, não são escolhidos para a adoção, o que era para ser temporário para muitos pode ser definitivo. O direito a convivência familiar que é garantia constitucional, não é respeitada e para muitos os institutos de acolhimentos passam a ser a única forma de lar (UBA; KOESTER, 2018).

No site do Conselho Nacional de Justiça através do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas que foi desenvolvido com o objetivo de criar um sistema contendo dados das entidades de acolhimento e de crianças e adolescentes acolhidos, conforme demonstra a tabela abaixo.

Tabela 2 – Acolhidos e as entidades em cada Estado

<b>Nº de acolhidos por Estado</b>	<b>Total</b>	<b>Nº de entidades de acolhimento por Estado</b>	<b>Total</b>
Acre	184	Acre	22
Alagoas	495	Alagoas	59
Amapá	291	Amapá	15
Amazonas	278	Amazonas	12
Bahia	1.478	Bahia	108
Ceará	1.252	Ceará	146
Distrito Federal	398	Distrito Federal	15
Espírito Santo	1.156	Espírito Santo	127
Goiás	1.561	Goiás	143
Maranhão	381	Maranhão	39
Mato Grosso	619	Mato Grosso	84
Mato G do Sul	995	Mato G do Sul	125
Minas Gerais	5.090	Minas Gerais	607
Pará	1.171	Pará	145
Paraíba	610	Paraíba	57
Paraná	3.580	Paraná	543
Pernambuco	1.421	Pernambuco	90
Piauí	364	Piauí	14
Rio de Janeiro	4.450	Rio de Janeiro	237
Rio Grande do Norte	319	Rio Grande do Norte	20
Rio Grande do Sul	4.968	Rio Grande do Sul	403
Rondônia	415	Rondônia	49
Roraima	172	Roraima	4
Santa Catarina	2.029	Santa Catarina	209
São Paulo	13.786	São Paulo	998
Sergipe	308	Sergipe	49
Tocantins	152	Tocantins	31
<b>Total</b>	<b>47.923</b>	<b>Total</b>	<b>4.352</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018 ?)

Através da análise da figura 2, observa-se que os Estados com mais pretendentes a adoção encontram-se em São Paulo com 13.786, Minas Gerais com 5.090, Rio Grande do Sul com 4.968, Rio de Janeiro com 4.450, Paraná com 3.580 e Santa Catarina com 2.029 pretendentes. Os Estados com menos pretendentes cadastrados a adoção se encontram em

Tocantins com 152 pretendentes, Roraima com 172 pretendentes e o Estado do Acre com 184 pretendentes.

No país existem mais de 4 mil instituições de acolhimento, os Estados com o maior número delas se encontram em São Paulo com 998 instituições, Minas Gerais com 607, Paraná com 543, Rio Grande do Sul com 403, Rio de Janeiro com 237 e Santa Catarina com 209. A menor concentração de instituição de acolhimento se encontra no Estado de Roraima com 04 instituições, Amazonas com 12 instituições, Piauí com 14 instituições, Amapá e Distrito Federal com 15 instituições de acolhimento cadastrados no CNCA.

A tabela abaixo apresenta somente a idade e o total de crianças que se encontram nas instituições de acolhimento no país, não distinguindo se estas crianças estão disponíveis para adoção ou com alguma pendência judicial.

Tabela 3 - Crianças acolhidas no Brasil

Acolhidos por idade	Total
0	1.983
01 ano	1.779
02 anos	1.717
03 anos	1.687
04 anos	1.572
05 anos	1.708
06 anos	1.764
07 anos	1.842
08 anos	1.993
09 anos	2.115
10 anos	2.045
11 anos	2.306
12 anos	2.683
13 anos	2.776
14 anos	3.097
15 anos	3.146
16 anos	3.259
17 anos	3.042
18 anos	1.510
19 anos	932
20 anos	849
21 anos	670
22 anos	550
23 anos	474
24 anos	370
25 anos	178
26 anos	07
Sem data de nascimento cadastrada	1.838
<b>Total</b>	<b>47.896</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018 ?)

De acordo com a figura 03 existe mais de 47 mil crianças em acolhimento institucional, a idade com mais acolhidos são os adolescentes com 16 anos somando 3.259, 1.838 crianças não tem data de nascimento cadastrada, outras 5.540 tem entre 18 anos e 26 anos e ainda se encontram em acolhimento institucional.

Para Queiroz e Britto (2013) apesar da legislação vigente consagrar a adoção como medida de proteção e prioritária dos direitos de convivência familiar e comunitária, na sociedade algumas crianças não são beneficiadas com estes direitos, visto que não se encaixam na idade buscada para serem adotados, neste caso as leis passam a dar garantias apenas formalmente, sendo que a sociedade não evoluiu de acordo com a concretização desses direitos.

Para Dias (2013) existe uma burocracia para disponibilizar as crianças para adoção, que se transformou em medida excepcional, pois a prioridade é tentar encontrar alguém da família biológica que receba esta criança, muitas vezes demorando anos para isso acontecer, e que com isso a lei nacional da adoção não consegue atingir seus objetivos, a “simples adoção”.

O juiz Sérgio Kreuz, da Vara de Infância e Juventude de Cascavel, explica que o processo é demorado por causa de seus trâmites, para garantir a ampla defesa aos pais. “A lei exige que sejam esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar. Muitas vezes os municípios e o próprio Judiciário não têm equipes técnicas suficientes e preparadas para promover a reintegração rápida e, quando esta se mostra inviável, de promover a avaliação e sugerir a destituição”, afirmou. “É preciso investir em pessoal e em capacitação”. (ANIBAL, 2014)

Conforme Pereira (2015) deve haver uma análise em cada caso concreto para constatar se essa priorização da família natural abrange o melhor interesse da criança, e se necessário para o seu bem estar e também para um desenvolvimento saudável ocorra o afastamento de seus pais biológicos.

Artigo 25 §1º - a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

A priorização pela família biológica deixa a criança em um “limbo jurídico”, sendo que primeiro tem que resolver o problema dos genitores, não priorizando o princípio constitucional do melhor interesse da criança, pois essa busca pela família biológica deixa a criança ou adolescente nessa situação irregular, não podendo ser adotada (OLIVEIRA, 2017)

As razões que podem levar um jovem para um abrigo são várias (histórico de abuso e violência ou dependência química no núcleo familiar, por exemplo), mas a legislação atual ainda privilegia a reinserção na família natural sobre qualquer outra

medida. Por isso, as autoridades judiciais precisam esgotar todas as medidas cabíveis nesse sentido antes de determinarem que o melhor passo é encaminhar o jovem para adoção. Essas medidas incluem reabilitação social da família e procura por parentes mais distantes. Elas podem levar anos e, não raro, demoram mais do que o processo de adoção em si. Durante esse período, a criança não pode voltar para sua casa antiga e nem procurar uma nova (OLIVEIRA, 2017).

Conforme estudo feito pelo CNJ o tempo de tramitação dos processos de perda do poder familiar e de adoção impedem a concretização da adoção de forma rápida. O prazo para o Ministério Público entrar com a ação de destituição do poder familiar será de 30 dias conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo alegar necessidade de informações complementares, prorrogando a conclusão do processo (COELHO, 2017).

A proporção entre famílias habilitadas a adotar e o número de crianças cadastradas pode parecer um cenário favorável aos jovens, mas não é um retrato fiel da realidade. Na verdade, há mais de 55 mil crianças e adolescentes vivendo em instituições de acolhimento. A grande maioria deles, entretanto, ainda não pode ser inserida no Cadastro e não está na fila da adoção. Mesmo não identificados pelas estatísticas públicas do CNJ, eles brasileiros esperam por uma família tanto quanto aqueles cuja existência já é oficializada. O que provoca esse período de indefinição é a necessidade de se concluir o processo de destituição do poder familiar, que é o desligamento da criança de sua família natural (OLIVEIRA, 2017).

Outra questão que envolve a demora na adoção, segundo estudo do CNJ, aponta que a citação dos pais biológicos no processo de destituição do poder familiar, a estimativa é que a citação se prolongue por até 07 meses, muitos são drogados, moradores de rua, desempregados e não dispõe de endereço fixo, prejudicando a citação (COELHO, 2017).

As dificuldades na citação advêm do fato de a adoção aparecer no contexto de famílias em estado de vulnerabilidade, nas quais não apenas a criança e o adolescente se encontram desprovidos de estrutura social e econômica de apoio, mas também os seus pais. São genitores, que não raramente estão separados, encontram-se em situação de dependência alcoólica ou química, são moradores de rua ou não possuem residência fixa ou emprego. Daí a dificuldade de localização para citação (COELHO, 2017).

Mesmo a citação sendo de difícil realização devido a situação de vulnerabilidade dos genitores, estes precisam comparecer na audiência para concluir o processo de destituição do poder familiar (COELHO, 2017).

Para finalizar um processo de adoção, antes tem que haver a conclusão na destituição do poder familiar. A conclusão de um processo de adoção no Brasil de acordo com um estudo feito pelo CNJ dura em média 03 anos nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, na região Norte o processo dura mais de 06 anos em compensação nas regiões do Nordeste os processos

duram em média 400 dias. Isso acontece devido à ausência de prazos para a conclusão dos Processos de Adoção no Brasil (COÊLHO, 2017).

A falta de um prazo para a conclusão do processo de adoção fazia com que ele se arrastasse por anos na justiça em algumas regiões, o que acabava contribuindo para o acolhimento institucional privando muitas crianças do direito a convivência familiar.

Através da lei 13. 509 de 22 de novembro de 2017 houve a inclusão do § 10 do artigo 47, onde o processo de adoção passou a ter um prazo de 120 dias podendo ser prorrogado uma única vez devendo ser fundamentada. É preciso aguardar para verificar se a disposição fixando um prazo para concluir a Ação de Adoção irá contribuir para acelerar os processos de adoção e diminuir o número de crianças institucionalizadas.

#### **4.2 Perspectivas na adoção tardia**

Diante da evolução tecnológica e científica percebe-se que é possível encontrar meios para diminuir o número de crianças institucionalizadas, que não corresponde ao perfil preferido dos pretendentes a adoção, principalmente com referência a idade da criança.

Adotar um filho é sempre um ato de coragem e, principalmente, de amor e muita paciência. Foram três anos de espera até que Altair José Guedes de Araújo, 42 anos, técnico em informática, conseguisse ver sua princesa. Ele, que sempre teve vontade de adotar mesmo depois de dois adolescentes do primeiro casamento, não desistiu facilmente. Sua segunda mulher, Cláudia Correia Barcelos, 38 anos, assistente financeira, tinha também esse desejo. Os dois, sem saber se poderiam ter filhos biológicos, foram em busca do sonho e entraram com a papelada para a adoção em um fórum. Altair e Cláudia, a princípio, agiram como muitos casais. Na ficha de habilitação, optaram por uma criança de zero a três anos. Mas, no meio do processo, resolveram ampliar a faixa etária para cinco anos e assim a adoção saiu em apenas três meses. “Eu me sentia como uma folha ao vento. Esperando. Mas, quando o telefone tocou e disseram que era do fórum, meu coração disparou”, conta Cláudia. Era julho de 2004 quando o casal conheceu Solange, com quatro anos e meio. “Valeu esperar cada minuto, cada segundo. Sou a mãe mais feliz do mundo”, diz ela. “Quando a gente adota uma criança, recebe mais amor do que dá”, afirma Altair. Eles venceram o preconceito de adotar uma criança mais velha e não tiveram nenhum problema de adaptação com Solange, um dos medos de quem adota (MELLO, 2006).

É preciso conscientizar e trabalhar com os pretendentes a adoção sobre a escolha da criança e dependendo do perfil escolhido a adoção pode levar anos para se concretizar juntamente com o sonho e o direito de muitas crianças de encontrar uma família que possa adotá-la.

De acordo com o estudo do CNJ, a falta de políticas públicas é a principal causa da quantidade de crianças em abrigos. E o perfil desejado pela maioria dos pretendentes a adotar é muito restrito. A maioria das famílias que se habilita está concorrendo a um mesmo perfil. E é um perfil muito restrito. É o chamado perfil clássico de criança desejada, qual seja, é uma criança com menos de dois anos de idade, saudável, morena clara ou branca e sem irmãos (COELHO, 2017).

Há falta de políticas públicas incentivando a adoção tardia, onde o maior número encontrado nas instituições de acolhimento é destas crianças, devido à preferência dos pretendentes a adoção por crianças mais novas. Para tentar solucionar a problemática da adoção tardia diante do perfil buscado é preciso investir em campanhas de apadrinhamento como uma forma de inclusão em um ambiente familiar e incentivar a adoção tardia.

Para a juíza Maria Lúcia de Paula Espíndola, da 2ª Vara de Infância e Juventude de Curitiba, o principal desafio é encontrar habilitados interessados na adoção tardia. A vara é responsável por 62 acolhidos disponíveis à adoção - 60 deles têm mais de onze anos. Entre as iniciativas da Vara para enfrentar esse contexto está a realização de eventos para interação entre acolhidos com disponibilidade de adoção e pretendentes habilitados, com objetivo de despertar eventual interesse na adoção tardia. “Além disso, projetos de apadrinhamento familiar oportunizam um referencial de convivência familiar e comunitária, que por vezes resulta em adoção tardia”, diz a juíza Maria Lúcia (CNJ, 2018).

É importante salientar que alguns ingressam nos abrigos e se tornam adolescentes, a única referência familiar que podem levar em suas vidas foram os projetos de apadrinhamento, onde se incentiva a convivência familiar.

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. Para a juíza Sandra, a adoção é uma das formas de recolocação da criança em uma família substituta, mas não é a única. “Hoje nós vemos muitos projetos excelentes de apadrinhamento, para receber essa criança no seio de uma família e que não seja só como uma adoção definitiva”, diz. Na opinião dela, a sociedade está cada vez mais generosa, mais aberta a formas múltiplas e olhares mais diferenciados. “Isso é uma evolução extrema, acolher a infância e oferecer oportunidades na infância para que se torne um sujeito de direito, escolha o seu futuro e a sua história”. (FARIELLO, 2017)

A convivência em um ambiente familiar para estas crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas principalmente para os não escolhidos pelo perfil dos pretendentes a adoção é fundamental, alguns tem essa estrutura de família apenas através de projetos de apadrinhamento, por isso a importância de incentivar esses projetos através do amparo da sociedade e também do Estado.

O menino Thalisson, de 11 anos, que vive em um abrigo no Espírito Santo, interrompe a brincadeira, olha para a câmera e, sem hesitar, faz um pedido: “Eu queria ter uma família, ser adotado, dar amor, carinho e respeito. Você quer ser minha família?”. O vídeo faz parte da campanha “Esperando por você” do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). Será divulgado a partir de sexta-feira em diversos *shoppings* da região metropolitana de Vitória, dentro de uma estratégia de comunicação que envolve a produção de outros 20 vídeos pela justiça para estimular a adoção de crianças. “A campanha ensinou que os jovens precisam ser protagonistas no processo de adoção, precisam ter voz, como determina o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O jovem em abrigo não precisa ficar escondido, não cometeu nenhum delito, não está cumprindo pena”, disse o juiz Élio. Para ele, como a responsabilidade sobre esses jovens é de toda a sociedade, e o juiz tem a obrigação de mostrar essa realidade para a população (FARIELLO, 2017)

É essencial mostrar que essas crianças e adolescentes tem um rosto, uma história, uma vida, vários direitos é não um perfil escolhido pela sociedade. É preciso acabar com a burocracia na hora da escolha, promovendo políticas públicas de incentivos a adoção tardia.

Podemos destacar a importância de abrir os abrigos para que os pretendentes a adoção possam conhecer a criança, interagindo e buscando uma identificação com aquela criança podendo levar a adoção.

Uma possibilidade é levar as pessoas nas unidades que cuidam de crianças maiores, para que as conheçam, afeiçoem-se a elas e, após devida preparação, as adotem. Muitas vezes, há o receio de se adotar crianças mais velhas, mas, ao conviver com elas, pode ser que se afeiçoem a uma ou mais, perdendo naturalmente o medo e decidindo pela adoção de crianças mais velhas ou grupos de irmãos, possibilidades não consideradas anteriormente a estas visitas. É imprescindível um projeto de incentivo de adoção de crianças maiores, ou de apadrinhamento afetivo, veiculado na mídia, com oportunidades para se conhecer as crianças com mais de cinco anos de idade e adolescentes. (UBA; KOESTER, 2018, p. 27)

As leis evoluem de acordo com a necessidade da sociedade, juntamente com elas é preciso resolver aos problemas que vão surgindo. Além de programas de incentivo a adoção de crianças e adolescentes com a idade mais avançada é preciso ampliar e manter os projetos de apadrinhamento, os quais para algumas crianças são a única referência familiar que vai existir. Abrir os abrigos, elas não precisam ficar escondidas é preciso mostrar para a sociedade que estas crianças e adolescentes necessitam da convivência em um ambiente familiar para o seu processo de desenvolvimento.

#### **4.3 Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2017: o que muda na adoção tardia**

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como princípio primordial a proteção a crianças e adolescentes visando seu melhor interesse. Nota-se que constantemente vem recebendo modificações para tentar resolver a problemática da adoção diante do grande número de crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional, principalmente àquelas que não entram no perfil buscado pelos pretendentes a adoção.

Uma das alterações mais recentes é aquela promovida pela Lei nº 13.509/17, publicada em 22 de novembro de 2017 e que altera o ECA ao estabelecer novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo e disciplinar a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção (PARANÁ, 2018).

Em 22 de novembro de 2017 novamente o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por alterações, as medidas tentam acelerar os processos de adoção no país. o quadro comparativo e as possibilidades para solucionar o problema da grande quantidade de crianças em acolhimento institucional, principalmente para as consideradas “velhas” para a adoção, pois não entram no perfil escolhido pelos pretendentes.

O estatuto da Criança e do Adolescente teve inclusões de artigos bem como alterações dos já existentes, sempre procurando encontrar a melhor solução para amparar o direito das crianças e adolescentes na adoção.

O artigo 19 recebeu alterações no sistema de reavaliação das crianças que se encontram em acolhimento familiar ou institucional, passando de 06 meses para 03 meses no máximo, em seu parágrafo primeiro dispõe que o tempo de acolhimento terá o prazo máximo de 18 meses, (redação antiga 02 anos), onde a criança somente ficara em instituição de acolhimento se o juiz fundamentar alegando superior interesse da criança. Neste artigo foi incluído sobre gestantes que se encontram em acolhimento institucional (BRASIL, 1990).

Houve uma atenção especial para a gestante ou mãe com a intenção de entregar o filho para a adoção conforme o artigo 19-A (§ 1º e 2º), em seu § 3º fixa um prazo de 90 dias prorrogáveis por igual período para a busca da família extensa; § 4º não existindo indicação do genitor ou qualquer outro representante da família extensa sendo extinto o poder familiar e colocando a criança sob a guarda provisória do pretendente a adoção ou em acolhimento institucional ou familiar; § 5º estabelece sobre o sigilo da entrega da criança para a adoção feita em audiência; § 6º não comparecendo a mãe ou representante da família extensa para exercer o poder familiar ou a guarda, será suspenso o poder familiar da mãe e a criança será encaminhada para a guarda provisória do pretendente habilitado a adoção; § 7º prazo para

propor a ação de adoção para quem já possui a guarda; § 8º acompanhamento de 180 dias para os genitores que desistem de entregar o filho para a adoção; § 9º sigilo dos genitores sobre o nascimento da criança; §10 cadastro para adoção de recém-nascidos e acolhidos abandonados por mais de 30 dias (BRASIL, 1990).

A inclusão do apadrinhamento para as crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional ou familiar, conforme dispõe o artigo 19-B, § 1º os deveres de quem irá apadrinhar uma criança; § 2º quem pode ser padrinho/madrinha; § 3º são aceitas pessoas jurídicas nos programas de apadrinhamento; § 4º perfil da criança para participar do programa de apadrinhamento; § 5º apoio aos programas de apadrinhamento; § 6º violação das regras de apadrinhamento (BRASIL, 1990).

No artigo 39 foi incluído o § 3º, onde estabelece que havendo conflito de interesses e direitos do adotando e de outras pessoas ou com a sua família biológica deve priorizar o superior interesse da criança a ser adotada (BRASIL, 1990).

A nova redação do artigo 46 passa a ter prazo de 90 dias para o estágio de convivência podendo ser prorrogado por igual período devendo ser fundamentada pela autoridade; nos parágrafos terceiro, quarto e quinto dispõe sobre o estágio de convivência para a adoção internacional (BRASIL, 1990).

A previsão de um prazo máximo de 120 dias para a conclusão da ação de adoção podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que fundamentada pelo juiz, conforme a inclusão do §10 do artigo 47 (BRASIL, 1990).

O artigo 50 estabelece sobre o cadastro de pretendentes a adoção e outro de crianças disponíveis para a adoção; §10 descreve sobre a preferência da adoção por brasileiros e na ausência destes se busca a adoção internacional; §15 dispõe sobre os pretendentes que em seu perfil optarem por crianças ou adolescentes com deficiência, necessidades especiais de saúde, doença crônica ou grupo de irmãos, terão prioridade na adoção (BRASIL, 1990).

O artigo 51§ 1º, I, altera família substituta por família adotiva, no inciso II estabelece a comprovação através de consultas em cadastros que não foram encontrados pretendentes brasileiros para realizar a adoção (BRASIL, 1990).

A única alteração feita no artigo 100 foi no inciso X, apenas uma substituição de palavras, na redação antiga constava família substituta e de acordo com a nova redação passou a constar família adotiva (BRASIL, 1990).

A alteração no § 10 do artigo 101 passa a dar celeridade ao processo de adoção devido à redução do prazo para o Ministério Público propor a ação de destituição do poder familiar

passando de 30 dias para 15 dias, podendo necessitar mais prazo para estudos complementares (BRASIL, 1990).

A possibilidade de o juiz nomear um perito devido à falta de servidores para a realização dos estudos psicossociais ou outras avaliações necessárias conforme determina a lei visando acelerar as adoções no país, redação dada pelo parágrafo único do artigo 151 (BRASIL, 1990).

Outra iniciativa para tornar o processo de adoção mais célere é a contagem de prazo em dias corridos excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento conforme inclusão do §2º do artigo 152 (BRASIL, 1990).

No artigo 157 foi introduzido o §1º dispondo sobre a imediata realização do estudo social para verificar a necessidade de suspensão ou destituição do poder familiar; no §2º dispõe sobre a intervenção nas comunidades indígenas (BRASIL, 1990).

Com o objetivo de encurtar o tempo no processo de adoção, a citação dos genitores é um obstáculo no processo devido à dificuldade em encontrá-los para realizar a citação, com isso a inclusão do § 3º trazendo a citação por hora certa e no § 4º a citação por edital estipulando um prazo de 10 dias em uma única publicação, como uma forma de acelerar o processo e tornar a adoção mais rápida (BRASIL, 1990).

O artigo 161 com a nova redação define que se não houver a contestação do pedido e os estudos sociais e perícias estiverem concluídas a autoridade dará vistas dos autos para o Ministério Público com prazo de 05 dias prorrogáveis por mais 05 dias para decisão, exceto se for representante; no § 1º inclui a possibilidade de testemunhas nos processos de suspensão ou destituição do poder familiar e no § 4º discorre sobre a obrigação da oitiva dos pais que se encontram em local conhecido, entretanto se citados e estes não comparecem na audiência o processo segue sem a oitiva dos pais (BRASIL, 1990)

No artigo 162 no § 2º a segunda parte da sua redação passou a integrar o § 3º que foi introduzido pela nova lei assim como o § 4º que dispõe sobre a onde dispensa curador especial para a criança ou adolescente quando o procedimento de destituição familiar é proposto pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).

O prazo para a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar continua os 120 dias a novidade no artigo 163 se encontra na preparação da criança para a adoção estando evidente a impossibilidade de convívio com a família biológica (BRASIL, 1990).

Da colocação em família substituta o artigo 166 conta com a alteração do parágrafo primeiro e inclusão do inciso I onde as partes são ouvidas para certificar sobre a adoção com prazo máximo de 10 dias da entrega da criança em juízo ou do protocolo da petição, com a

declaração de extinção o poder familiar; o § 3º se refere à livre manifestação de vontade e o direito sigilo das informações; no § 4º redação alterada para a correção do número do parágrafo; § 5º referente à retratação da adoção até a data da realização da audiência, arrependimento dos pais no prazo de 10 dias, contato da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar; § 7º houve a inclusão da família natural para acompanhamento e orientação (BRASIL, 1990).

Conforme a nova redação do § 1º do artigo 197-C inovou ao inserir os grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude; § 2º Inclui a participação de grupos de apoio à adoção no período de contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional com os pretendentes a adoção; com a inclusão do § 3º estabelece a preocupação em preparar a criança e o adolescente para a adoção (BRASIL, 1990).

O artigo 197-E, em seu § 2º dispõe que a habilitação dos pretendentes a adoção deverá ser renovação a cada três anos; § 3º para uma nova adoção, basta a realização de estudo da equipe interprofissional; § 4º se dentro do perfil escolhido o pretendente se recusar a adotar por 03 vezes sem justificar, será reavaliada sua habilitação; § 5º estabelece a exclusão e renovação da habilitação do pretendente a adoção dos cadastros em casos de desistência da guarda para fins de adoção ou da devolução da criança após o trânsito em julgado da sentença de adoção, exceto por decisão fundamentada do juiz, poderá o juiz aplicar outras sanções de acordo com o caso (BRASIL, 1990).

Com a inclusão do artigo 197-F onde estabelece um prazo máximo de 120 dias para a conclusão do procedimento de habilitação para a adoção, este prazo pode ser prorrogado desde que o juiz fundamente sua decisão (BRASIL, 1990).

De acordo com a análise feita em alguns dos artigos do Estatuto da criança e do Adolescente alterados pela Lei 13.509 de 2017 visando acelerar o processo de adoção em garantia ao melhor interesse da criança, nota-se que há uma preocupação do legislador com a situação das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento passando por reavaliação a cada três meses e estabelece um prazo máximo de acolhimento de 18 meses, mas será que isso resolve a situação dos acolhidos? E depois que passar esses 18 meses as crianças vão para onde?. Acolhimento novamente.

A inclusão do apadrinhamento para as crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional ou familiar, deveres de quem irá apadrinhar uma criança quem pode ser padrinho ou madrinha, vedando o apadrinhamento quem se encontra inscrito para a

adoção, inclui pessoas jurídicas nos programas, através destes projetos se busca a inclusão destas crianças em um ambiente familiar.

A priorização do superior interesse da criança e o adolescente no processo de adoção visando garantir seus direitos de convivência familiar, havendo conflitos até mesmo em relação à família biológica.

Os prazos estabelecidos pela nova redação da lei como no estágio de convivência que dispõe de um prazo de 90 dias podendo ser prorrogado por igual período, desde que fundamentada. A previsão de um prazo para concluir o procedimento de habilitação dos pretendentes sendo de 120 prorrogáveis por igual período, desde que fundamentada pelo juiz. A alteração no prazo para o Ministério Público propor a ação de destituição do poder familiar será de 15 dias, a contagem dos prazos em dias corridos bem como a inclusão de um prazo para concluir o processo de adoção, podem de fato contribuir para a celeridade nos processos e diminuir o número de crianças em acolhimento que esperam pela adoção.

Um dos problemas na demora do processo de adoção é encontrado na citação dos genitores para comparecer na audiência de destituição do poder familiar, essa busca pelos genitores onde muitos não possuem residência fixa, com a nova redação que admite a citação por hora certa e por edital com uma única publicação passa a acelerar o procedimento de destituição do poder familiar e também ao processo de adoção. Já em relação ao prazo do processo de destituição do poder familiar continua o prazo de 120 dias cabendo ao juiz encaminhamento e preparação da criança para a adoção.

É necessária a preparação dos pretendentes a adoção através da participação em programas promovidos pela justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio de forma que a adoção ocorra de forma positiva para a criança e também para o pretendente a adoção, para que não ocorra a desistência ou a devolução da criança configurando um novo abandono e privando novamente da convivência familiar.

Neste capítulo, analisou-se a Adoção Tardia, o número de crianças que se encontram em acolhimento e o número de pretendentes habilitados para realizar a adoção, nota-se que o número de pretendentes é bem maior que o número de crianças acolhidas, o problema está no perfil da maioria dos pretendentes que é por crianças com até 05 anos de idade, provocando um número elevado de crianças com idade mais avançada em acolhimento com poucas chances de serem escolhidas para a adoção. Outro obstáculo para realizar a adoção é a busca pela família biológica com a tentativa de reintegrar a criança ou na busca por algum familiar que queira ficar com ela. A dificuldade na citação dos genitores e a falta de prazo para concluir o processo de adoção atrasam o desejo de muitas crianças que aguardam na fila da

adoção e as alterações na legislação na tentativa de resolver o problema diante do grande número de crianças que se encontram em acolhimento institucional.

## 5 CONCLUSÃO

O Brasil passa por problemas sociais onde uma parte da população está sendo privadas de seus direitos, as situações de extrema pobreza, a privação a educação a saúde, a alimentação a uma moradia e um trabalho e salário descente, acaba contribuindo para a situação de muitas crianças e adolescentes que se encontram institucionalizada no país, por maus tratos, negligencias, abusos e principalmente o abandono não somente da família como também da sociedade e do Estado. Essa culpa não pode ser atribuir somente para os pais biológicos, onde muitos vivem em situação de vulnerabilidade que o próprio Estado proporcionou deixando de dar a devida proteção que está garantida na Constituição Federal de 1988.

A sociedade precisa mudar a cultura da adoção de que os pais precisam de um filho e notar que são as crianças e adolescentes é que necessitam de uma família, com um olhar focado nelas, pois as instituições de acolhimento não podem se tornar o lar definitivo destas crianças, principalmente as mais velhas.

Primeiramente estudou-se o instituto da adoção e as mudanças que ele sofreu. Primeiramente tinha como princípio dar continuidade à família, baseado em um contrato entre as partes, não beneficiando em nada o adotado, com a evolução de nossa sociedade verifica-se que através dos conceitos abordados por vários doutrinadores passando a atribuir à adoção preceito de proteção constitucional para o adotado.

Na sequência analisou-se a Sistemática da Adoção no Brasil, que está ligada a três procedimentos/processos. A destituição do poder familiar dos genitores por abandono ou situação de risco levando a extinção do poder familiar através de sentença. O processo de Habilitação exige entrega de documentos, onde são avaliados e entrevistados, também escolhem o perfil da criança que desejam adotar, com a autorização judicial passam a integrar um cadastro de pretendentes a adoção. O ultimo processo é o da Adoção onde o juiz verifica se a adoção contempla o melhor interesse da criança, através de sentença fundamentada onde a criança ou adolescente passam a gozar dos mesmos direitos de um filho biológico sem qualquer discriminação.

Quanto à Adoção Tardia, o numero de crianças que se encontram em acolhimento e o número de pretendentes a adoção é diverso, nota-se que o número de pretendentes é bem maior que o número de crianças acolhidas, o problema está no perfil da maioria dos pretendentes, almeja crianças com até 05 anos de idade, provocando um número elevado de crianças com idade mais avançada em acolhimento com poucas chances de serem escolhidas

para a adoção. Outro obstáculo para realizar a adoção é a busca pela família biológica com a tentativa de reintegrar a criança ou na busca por algum familiar que queira ficar com ela.

A demora na destituição do poder familiar provocada pela dificuldade na citação dos genitores e a falta de prazo para concluir a adoção contribuiu para que os processos se arrastassem por anos na justiça, com a alteração na lei estabelecendo um prazo para a conclusão do processo de adoção sendo necessário aguardar e analisar se ele será concluído de forma rápida cumprindo os prazos estipulados, para que as crianças que aguardam na fila sejam adotadas e inseridas em uma família.

As alterações feitas no ano de 2017 no Estatuto da Criança e do Adolescente, em princípio ocorrem para solucionar a demanda de crianças institucionalizadas a espera de adoção, na prática as mudanças vão ocorrendo aos poucos, pois não tem como tornar a adoção obrigatória, simplesmente para que o número de crianças institucionalizadas desapareça ou o tempo de acolhimento se torne menor, as mudanças devem iniciar na sociedade, na atuação do Poder Público e na família, através de políticas de incentivo a adoção e o cumprimento da legislação pertinente para que o direito de crianças e adolescentes de crescer em um ambiente familiar saudável seja respeitado e garantido.

## REFERÊNCIAS

- ANÍBAL, Felipe. **Por que a “conta” da adoção não fecha.** Perfil desejado pelas famílias e lentidão nos processos retardam adoções e lotam instituições de acolhimento. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/infancia-esquecida/por-que-a-conta-da-adocao-nao-fecha-90rmql9dhar31ia8bn98v13da>> 13/04/2014. Acesso em: 03 maio 2018.
- BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. **Adoção Tardia e suas Características.** Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>> Acesso em: 19 abr 2018.
- BRASIL, Senado. **Adoção:** mudar um destino. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4, n. 15, maio de 2013. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)> Acesso em: 08 jun 2017.
- BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 04 nov 2016 e 14 maio de 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 23 maio 2018.
- CAMERINO, Ana Carolina. **A adoção na legislação brasileira.** Procedimentos a serem adotados para adotar crianças observando as disposições legais constantes da legislação brasileira. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em 26 abr 2018.
- CHAVES, Antônio. **Adoção.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- Cadastro Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.** 2018?. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas>> Acesso em: 11 maio 2018.
- Cadastro Nacional de Justiça. **Passo-a-passo da adoção.** 2018?. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> Acesso em: 26 abril 2018.
- Cadastro Nacional de Justiça. **Relatórios estatísticos.** 2018?. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 07 maio 2018.
- Cadastro Nacional de Justiça. **Serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar.** 26 out 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>> . Acesso em 06 maio 2018.
- COELHO, Marília. Senado busca criar leis que agilizem adoção de crianças. **Senado**, DF, 7 março 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial->

cidadania/senado-busca-criar-leis-que-agilizem-adocao-de-criancas> . Acesso em: 14 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>> Acesso em: 05 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Abandono**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>> Acesso em: 05 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIELLO, Luiza. **Adoção de criança: um Cadastro Nacional mais transparente e ágil**. 02 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>> . Acesso em: 02 maio 2018.

FARIELLO, Luiza. **Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente**. 16 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>> Acesso em: 02 maio 2018.

FARIELLO, Luiza. **Cadastro de adoção ajuda a formar mais de 9 mil famílias desde 2008**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85940-cadastro-de-adocao-ajuda-a-formar-mais-de-9-mil-familias-desde-2008>> 15/12/2017. Acesso em: 26 abril 2018.

FARIELLO, Luiza. **Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>> 16/02/2017. Acesso em: 03 maio 2018.

FARIELLO, Luiza. **Casais quebram barreiras com adoção tardia e de grupos de irmãos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81909-casais-quebram-barreiras-com-adocao-tardia-e-de-grupos-de-irmaos>> 31/03/2016. Acesso em: 26 abril 2018.

FARIELLO, Luiza. **Curso de adoção teve participantes de 142 comarcas do Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86456-curso-de-adocao-teve-participantes-de-142-comarcas-do-brasil>> 10/04/2018. Acesso em: 26 abril 2018.

FARIELLO, Luiza. **Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adotar>> Acesso em: 02 de maio 2018.

FERREIRA, Ingrid Juliane dos Santos. **Adoção à brasileira e os novos rumos da jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-10.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2017.

FERREIRA, Márcia. **A aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no Processo de Adoção**. Goiânia: Editora UCG, 1999.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

G1, Globo. **Mesmo com tantos candidatos à adoção, abrigos estão cheios**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/04/mesmo-com-tantos-candidatos-adocao-abrigos-estao-cheios.html>> Acesso em: 17 jun 2017.

GAÚCHA ZH. **Dia Nacional da Adoção: conheça as regras para adotar uma criança no Brasil**. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/05/dia-nacional-da-adocao-conheca-as-regras-para-adotar-uma-crianca-no-brasil-9800468.html>> Acesso em: 03 maio 2018.

GOUVÊA, Matheus Fagundes Matos Pereira. **Adoção: aspectos gerais no Brasil.** 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8557/Adocao-aspectos-gerais-no-Brasil>> Acesso em: 04 nov 2016.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda:** conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

IBDFAM. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei.** Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%Aancias+no+sistema+e+na+lei#>> Acesso em: 19 jun 2017.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003471671975000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471671975000200011)> acesso em: 22 maio 2017.

PEREIRA JUNIOR, Marcos Vinicius. **Adoção: seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo novo Código Civil.** 2017 ?. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o-seu-contexto-hist%C3%B3rico-vis%C3%A3o-geral-e-as-mudan%C3%A7as-trazidas-pelo-novo-c%C3%B3digo-civil/>> Acesso em: 22 maio 2017.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Adoção: o que muda com o anteprojeto de lei proposto pelo Ministério da Justiça.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/adocao-o-que-muda-com-o-anteprojeto-de-lei-proposto-pelo-ministerio-da-justica-5pglrz18k9aq0i1izmpymg56n>> acesso em: 25 jun 2017.

LADVOCAT, Cynthia et al. **Guia de adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família.** São Paulo: Roca, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-142-0457-6/cfi/6/10!/4/4/8@0:>> Acesso em 19 jun 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACEDO, Bruna Rafaela Desirée de. **Adoção Tardia.** Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm>> Acesso em: 23 maio de 2018.

MACEDO, Francielle de Souza. **Retrospectiva Jurídica da adoção no Brasil.** 07 out 2010. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/retrospectiva-juridica-adocao-no-brasil/1907/10/10>> Acesso em: 21 abril 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os caminhos do coração: pais e filhos adotivos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELLO, Kátia. **Os filhos do amor.** Conheça as facilidades - e os problemas - para a adoção no País. O processo pode ser rápido. 2018 ?. Disponível em: <[http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=276%3Aos-filhos-do-amor&catid=47%3Aadocao-tardia&Itemid=67](http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=276%3Aos-filhos-do-amor&catid=47%3Aadocao-tardia&Itemid=67)> Acesso em: 14 maio 2018

MOREIRA, Silvana do Monte. **Série “um olhar sobre a Adoção.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6319/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>> Acesso em: 19 jun 2017.

NUNES, Marcelo Guedes e colaboradores. **Tempo dos Processos relacionados à Adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário.** Associação Brasileira de Jurimetria. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-adocao.pdf>> Acesso em: 09 maio 2018.

OKUMA, Letícia. **Evolução histórica do Instituto da Adoção.** Disponível em: <<https://leokuma.jusbrasil.com.br/artigos/443214479/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>> Acesso em: 21 abril 2018.

OLIVEIRA, Guilherme. **Ideias para destravar as adoções no Brasil.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2017/09/ideias-para-destravar-as-adocoes-no-brasil>> Publicado em: 05 set 2017. Acesso em: 14 maio 2018.

OLIVEIRA, Livia. **Adoção tardia e as cicatrizes emocionais.** Outubro 2015. Disponível em: <<http://www.gravidezinvisible.com/adocao-tardia-e-as-cicatrizes-emocionais/>> Acesso em: 04 maio 2018.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. Crianças e Adolescentes - Legislação - **A lei nº 13.509/2017 e as Alterações do ECA.** Ministério Público do Paraná, PR, 12 abril 2108. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/12/19885,37/>> . Acesso em: 19 maio 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

QUEIROZ, Ana Claudia Araújo; BRITO, Liana. **Adoção Tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Textos e Contextos. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527373005>> Acesso em: 23 maio 2018.

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> Acesso em: 08 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=destitui%C3%A7%C3%A3o+do+poder+familiar+em+casos+de+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+mais+velhas&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=destitui%C3%A7%C3%A3o+do+poder+familiar+em+casos+de+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+mais+velhas&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 05 jun. 2017.

RODRIGUES, Vania Pinheiro. **Adoção Tardia.** Disponível em: <<http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf>> Acesso em 07 jun 2017.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** 2017. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)> Acesso em: 16 jun. 2017.

SILVA, Lucimar Guimarães da. **O Processo de Adoção.** Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-439902a26b6304f2a6cee89414a6d62b.pdf>> Acesso em: 27 abril 2018.

SILVA, Nathalia Vilela Freitas. **A evolução da Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em :

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17264&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17264&revista_caderno=7)> Acesso em: 26 abr 2018

STAUDT, Leandro. **Demora no processo judicial faz crianças crescerem nos abrigos e dificulta adoção.** A ação para tirar a criança da mãe pode levar anos. 26 fev 2013. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/02/demora-no-processo-judicial-faz-criancas-crescerem-nos-abrigos-e-dificulta-adocao-cj5v0nti800dms1j0oym1gzec.html>> . Acesso em: 08 maio 2018.

UBA, Vanessa Cirio; KOESTER, Fernanda Cristina. **A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social.** Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>> Acesso em: 13 maio 2018.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do psicólogo, 1998. Disponível em:<[https://books.google.com.br/books?id=6yOWdUj4RV4c&pg=PA35&dq=ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&hl=pt-BR&sa=X&redir\\_esc=y#v=onepage&q=ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia&f=false](https://books.google.com.br/books?id=6yOWdUj4RV4c&pg=PA35&dq=ado%C3%A7%C3%A3o+tardia&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia&f=false)> Acesso em: 31 out 2016.

VAZ, Bianca Laís. **A evolução Legislativa do Instituto da Adoção.** Disponível em:<<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/531/A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Legislativa%20do%20Instituto%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>> Acesso em: 19 jun 2017.

WALD. Arnaldo. **O Novo Direito de Família**, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Abandono, Institucionalização e Adoção no Brasil: Problemas e Soluções.** 2005. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/2005/2005AbandonoinstitucionalizacaoeadocaoNoBrasilproblemasesolucoes.pdf>> Acesso em: 23 maio 2018.

**ANEXO**

## ANEXO A -

Lei 8.069 de 1990	Lei 13.509 de 2017
Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.	Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.	§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.	§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
	§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
	Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>

	<p>§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
	<p>Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a</p>

	autoridade judiciária competente. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.	
	§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.	Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 2º-A. O prazo máximo estabelecido no <b>caput</b> deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.	
	§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção	
§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.	§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo <a href="#">Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999</a> , e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:	
I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei.	I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:	
X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;	X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre	

outras, as seguintes medidas:	
§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.	§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.	
	Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do <a href="#">art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)</a> . <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.	
	2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do <del>pátrio poder</del> poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.	
	§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a <a href="#">Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017</a> . <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a>
Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.	
	§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do <a href="#">art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)</a> . <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a> § 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por

	<p>edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.</p> <p><a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.</p>	<p>Art. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.</p> <p><a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.</p>	<p>§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei.</p> <p><a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.</p>	<p>§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.</p> <p><a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.</p>	<p>§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.</p> <p>§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.</p> <p><a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.</p> <p><a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.</p>	<p>Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.</p> <p><a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:</p> <p><a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e</p> <p><a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>II - declarará a extinção do poder familiar.</p>
<p>§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:</p> <p><a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e</p> <p><a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>II - declarará a extinção do poder familiar.</p>

<p>§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.</p> <p>§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.</p> <p>§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.-</p>	<p>§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.</p>	
<p>§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.</p>	<p>§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p>	<p>§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
	<p>§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.</p>	
<p>§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.</p>	<p>§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação</p>

	<p>da habilitação concedida. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p> <p>§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>
<p>Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</a></p>	